

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240/002.158/91-00

LAM

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-86.952

RECURSO NR.: 78.839 - IRF - ANOS DE 1987 A 1988

RECORRENTE : VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

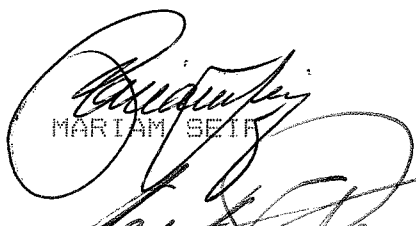
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO-RO

IRF - Tributação Reflexa - Art. 8o. do D.L. 2065/83 não pode ser aplicada, visto a sua revogação pelo art. 35 da Lei 7713/88, no ano de 1989. No mais, provido parcialmente o processo-causa, na mesma proporção, provido o reflexo.

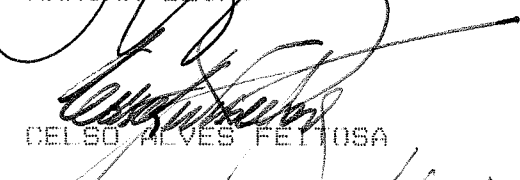
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir a exigência relativa ao ano-base de 1989; b) ajustar a exigência relativa aos anos-base de 1987 e 1988 ao decidido no processo principal através do Ac. 101-86.912, de 17/08/94, c) para excluir da exigência remanescente o encargo da TRD relativa ao período de Fev. a jul/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

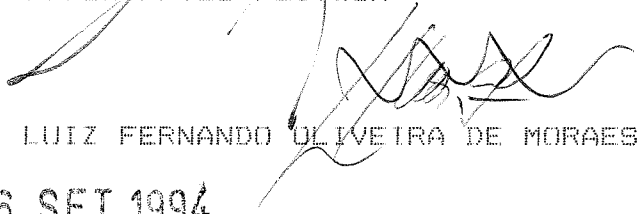

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

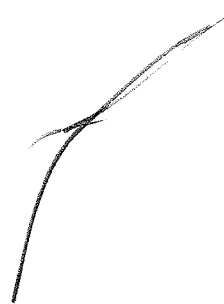
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Processo nr. 10240/002.158/91-00

Acórdão nr. 101-86.952

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240/002.158/91-00

RECURSO NR. 78.839

ACORDÃO NR. 101-86.952

RECORRENTE: VEPESA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) ano de 1987/89, verbis:

****DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL****

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia da Folha de Continuação do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

****ENQUADRAMENTO LEGAL****

- Art. 80. do DL-2065/83.

- JUROS DE MORA: art. 20. do DL-1736/79, c/c arts 18 e 26 do DL-1967/82 e art 16 do DL-2323/87, com redação até o dia 01/02/9.

- MULTA: O enquadramento legal, a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no Demonstrativo dos Acréscimos Legais, em anexo."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de no. 10240/002.162/91-79.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.



Processo nr. 10240/002.158/91-00

Acórdão nr. 101-86.952

"O decidido no processo matriz abrange o decorrente.

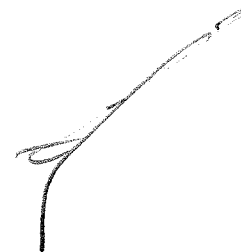
A ação fiscal da matéria litigiosa apurada no processo matriz foi considerada procedente. A decisão nele proferida aplica-se no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, o que importa na manutenção do lançamento decorrente.

III - CONCLUSÃO

TOMO CONHECIMENTO da impugnação por tempestiva, e, no MÉRITO, JULGO O LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE, para com base na competência atribuída no Decreto no. 70.235/72, art. 25, inciso I, alínea "a", exigir o pagamento do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE no valor de Cr\$ 16.931.499,93, multa de ofício de Cr\$ 12.623.768.723, e demais encargos legais calculados à época do pagamento."

A fls. 25 se vê o recurso voluntário repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10240/002.158/91-00

Acórdão nr. 101-86.952

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO N. 86.912.

Os fundamentos de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, excluindo o ano de 1989, por revogação do artigo 8o. do D.L. 2.065/83, ajustando-se ainda a TR.

E o meu voto.

Brasília, 18 de agosto de 1994.

CELSON ALVES FEITOSA - Relator.

